



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.096144-3/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.096144-3/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

10ª CÂMARA CÍVEL

ALFENAS

C.C.A.N.S.P.S.

P.S.C.

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **C.C.A.N.S.P.S.** contra decisão de ordem 17 proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Plantonista da Microrregião II da Comarca de Alfenas que, nos autos da “Ação Cautelar Inominada” ajuizada em face de **P.S.C.**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, por meio da qual pretende obter autorização para que seu corpo clínico proceda à transfusão de sangue no paciente réu, quando e quanto for necessário, e a todas as medidas necessárias à preservação de sua saúde e vida.

A agravante relata que o agravado, idade de 66 anos, deu entrada na instituição com quadro de hemorragia digestiva recidivante devido a doença diverticular, cujo tratamento inicial é conservador, visto que uma intervenção cirúrgica, nesse momento, seria altamente arriscada e contraindicada.

Aduz que, todavia, o paciente continua apresentando queda de hemoglobina e está evoluindo com critérios de choque hipovolêmico, razões pelas quais a transfusão de hemocomponentes é necessária para salvar sua vida, estabilizando seus níveis de hemoglobina e estado clínico geral.



Consigna que o agravado e seus familiares foram cientificados sobre a gravidade do diagnóstico e a provável evolução para óbito, todavia mantêm-se agressivos e resistentes quanto à recusa, não permitindo que o médico intervenha e proceda com o tratamento necessário.

Destaca que, embora o quadro patológico do agravado seja gravíssimo e ele se encontre lúcido, orientado, consciente no tempo e espaço, assim como seus familiares, não autorizam a prática transfusional, alegando impedimento de ordem religiosa, pois são Testemunhas de Jeová.

Informa que, conquanto tenham sido providenciados tratamentos alternativos, o agravado apresenta piora progressiva, sem resposta efetiva, e a única opção para evitar um possível choque hipovolêmico e a conseqüente morte será a transfusão de sangue.

Advoga o entendimento de que o direito à vida deve prevalecer sobre o direito de crença religiosa. Menciona o art. 11 da Resolução n. 2.232/2019, do Conselho Federal de Medicina, que estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente. Colaciona jurisprudência e parecer ministerial que pertinentes ao tema.

Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja provido o recurso para reformar o *decisum* e deferir a tutela de urgência nos moldes postulados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.096144-3/001

Distribuído o recurso em regime de plantão, o Eminentíssimo Desembargador Vicente de Oliveira Silva deferiu a tutela antecipada recursal (doc. 21), nos seguintes termos:

*“Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela recursal a este agravo de instrumento e, por conseguinte, autorizo o corpo clínico da ora agravante a realizar a transfusão sanguínea no ora agravado, se necessário, adotando todas as medidas essenciais à preservação da vida e da saúde do paciente, em virtude do quadro de hemorragia digestiva recidivante decorrente de doença diverticular que o acomete.”*

Em seguida, o agravado peticionou nos autos à ordem 25, expondo que tem histórico de diverticulite há 3 (três) anos e atualmente está internado na instituição agravante, encontrando-se lúcido, orientado e consciente no tempo e espaço.

Pontua que, ao ser internado, informou à equipe médica sua decisão livre e esclarecida de recusa à transfusão de sangue, mas autorizou todos os demais tratamentos e protocolos médicos da medicina não transfusional, conhecido como PBM (*Patient Blood Management* – Programa de Gerenciamento do Sangue do próprio paciente), incentivado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Informa que há 23 anos resolveu tornar-se Testemunha de Jeová, servindo como pastor na igreja, e considera a infusão de sangue de terceiros em seu corpo um procedimento repulsivo e degradante.

Pondera que, para garantir o respeito à sua posição, preparou antecipadamente o documento intitulado “Diretivas Antecipadas para Tratamento de Saúde”, no qual assentou claramente sua posição sobre as transfusões de sangue (doc. 28).



Sublinha que sua convicção é inegociável e que lutará com todas as suas forças físicas contra o procedimento transfusional. Verbera que a transfusão lhe causará sérios danos morais e psicológicos e será encarada como um estupro.

Ressalta que, diante de sua resistência declarada, a transfusão só poderá ser executada por meios coercitivos como amarração, ameaça, uso de força policial ou sedação, o que, nas palavras do agravado, são atos desumanos e configurariam tortura.

Menciona o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal firmado nas ADIs 6586 e 6587, em que se declarou a inconstitucionalidade da vacinação forçada. Elenca os dispositivos legais que entende violados pela decisão concessiva da antecipação da tutela recursal, cuja revogação é por ele requerida.

É o relatório.

**Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do recurso.

Os arts. 1.019, I, e 995 do Código de Processo Civil, dizem que:

*“Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 982, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”*



*“Art. 995 - Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”*

Cumprе ressaltar que a previsão nos aludidos artigos nada mais é do que uma extensão do artigo 300 do referido diploma legal, o que permite se conclua que os requisitos são os mesmos.

Desse modo, assim como no artigo 300 do CPC, seu objetivo é o de assegurar que a parte obtenha, de modo célere e eficaz, a proteção de direitos que estão sendo feridos ou ameaçados. Por isso a necessidade de probabilidade do direito invocado pela parte, bem como da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para que possa ser deferida a tutela recursal.

E, para que haja o seu deferimento, deve haver um juízo de probabilidade da veracidade das alegações, que se transformarão nos motivos que justificam ou não a sua concessão.

Dito isso, reportando-me ao caso em apreço, *data venia* ao entendimento do Excelentíssimo Desembargador Plantonista, verifico não ser o caso de se deferir a tutela antecipada recursal, impondo-se, pois, a revogação da decisão de ordem 21.

Com efeito, diante do aparente conflito entre normas constitucionais que se apresentam — inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*), e inviolabilidade da liberdade de consciência e de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.096144-3/001

crença (art. 5º, inciso VI) —, entendo que, nesse primeiro momento, a segunda não pode se sobrepor à primeira, notadamente porque a pessoa que a agravante pretende proteger (aparentemente de si mesma) está em pleno gozo de suas capacidades civis e, nessa condição, manifestou e continua a manifestar sua livre e inequívoca vontade de não se submeter a qualquer tratamento que envolva transfusão de sangue.

Este Eg. Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre a questão, em recurso de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Manoel dos Reis Morais, apreciando situação fática ainda mais grave, na qual a paciente era Testemunha de Jeová e se encontrava inconsciente, mas havia firmado, preteritamente, um *“termo de instruções e procurações para tratamento de saúde”*, registrado em cartório com a assinatura de duas testemunhas, expressando sua vontade de *“não aceitar nenhuma transfusão de sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou plasma em nenhuma circunstância, mesmo que os profissionais de saúde opinem quanto à necessidade para a manutenção de sua vida”*.

Na oportunidade, o Excelentíssimo Desembargador ponderou que:

*“No entanto, em que pese essa obrigação médica, tem-se que os profissionais da saúde não podem obrigar o paciente à submissão a uma ou outra técnica médica, muito menos o Poder Judiciário por meio de decisões, ainda que haja amparo em certos valores ou convicções filosóficas.*

*Isso porque, deve sempre ser considerada a ‘vontade do paciente’, tendo em vista que a todos é assegurado o direito de se constituírem como pessoas e, portanto, ostentar seus próprios valores e suas próprias convicções, desde que não viole o ideário da concretização do Estado de Direito Democrático. Aliás, mencionada autonomia sinaliza o*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.096144-3/001

*cerne do que emana do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CR).*

[...]

*Evidencie-se que este posicionamento jurídico não se constitui como desconsideração do direito à vida, mas verdadeiro e incondicional respeito à própria vida, que só o é na medida em que estiver revestida de 'sentido' e, este, vigorará enquanto se admitir o fato da pluralidade social e, por conseguinte, a pluralidade de 'sentidos'.*

*Em síntese, é obrigação do profissional da saúde zelar pela vida e pela recuperação da saúde do paciente, empregando as melhores técnicas médicas existentes; porém, afigura-se como seu dever esclarecer ao paciente os procedimentos médicos existentes e, dentre estes, respeitar a 'vontade do paciente' quando houver objeção a alguns daqueles."*

No presente caso, a própria agravante relata, em suas razões recursais, que o agravado encontra-se lúcido, orientado, consciente no tempo e espaço, e ele, na companhia de sua família, externou a vontade de não ser submetido a qualquer tratamento que envolva transfusão de sangue.

Além disso, o documento de ordem 28, intitulado "Diretivas Antecipadas e Procução para Tratamento de Saúde", assinado por ele com firma reconhecida por autenticidade em Cartório, revelam a clareza de seu posicionamento sobre o tema, especialmente o item 2, o qual transcrevo:

*"2. Sou Testemunha de Jeová e não aceito **NENHUMA TRANSFUSÃO de sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou plasma** em nenhuma circunstância, mesmo que os profissionais de saúde opinem que isso seja necessário para a manutenção da minha vida (Atos 15:28, 29)."*

Ainda sobre a questão, é pertinente colacionar os Enunciados n. 403 e 528 do Conselho da Justiça Federal:



*“Enunciado 403. O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.”*

*“Enunciado 528. É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado ‘testamento vital’, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.”*

*In casu*, à vista dos critérios indicados pelo Enunciado n. 403, não há dúvida de que o agravado revela capacidade civil plena, manifestando, de forma autônoma, livre e independente, suas vontades, e sua recusa diz respeito apenas à sua pessoa, sem causar qualquer dano ou prejuízo a terceiros.

De igual forma, na esteira do Enunciado n. 528, não há motivo para negar validade às declarações externadas pelo agravado nas “Diretivas Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde” (doc. 28).

É relevante trazer a lume o detido estudo do Ministro Luís Roberto Barroso sobre a delicada questão, a partir do qual apresentou parecer intitulado “Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade Humana, Liberdade Religiosa e Escolhas Existenciais”, concluindo pela legitimidade da recusa de tratamento que envolva a transfusão de sangue, por parte das Testemunhas de Jeová, uma vez que:





*“Tal decisão funda-se no exercício de liberdade religiosa, direito fundamental emanado da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos o direito de fazer suas escolhas existenciais. Prevalece, assim, nesse caso, a dignidade como expressão da autonomia privada, não sendo permitido ao Estado impor procedimento médico recusado pelo paciente. Em nome do direito à saúde ou do direito à vida, o Poder Público não pode destituir o indivíduo de uma liberdade básica, por ele compreendida como expressão de sua dignidade.”*

<https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>).

Advertiu o Eminentíssimo Ministro, contudo, que, se presente o risco de morte, a aferição da vontade real do paciente deve estar cercada de cautelas, devendo se fazer presente o consentimento válido, inequívoco, que seja produto de uma escolha livre e informada.

É o que se observa no caso em tela, em que o agravado afirma e reafirma, de forma escrita e verbal, junto a seus familiares, que tem plena consciência de sua escolha e de suas possíveis consequências.

Por todos os motivos acima delineados, entendo pela inviabilidade de se impor ao agravado, por meio de decisão liminar, a submissão a um tratamento médico que viola sua consciência, crença e livre manifestação de vontade.

Mercê de tais considerações, **REVOGO A DECISÃO DE ORDEM 21** e, por conseguinte, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** pretendida pela agravante, restando pois, mantida a decisão da magistrada plantonista.

**Oficie-se à MM. Juiz da causa** para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações acerca do que foi declinado no presente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.096144-3/001

agravo, bem como do cumprimento das disposições do art. 1.018 do CPC, dizendo, ainda, se a decisão agravada foi ou não mantida, em atenção ao disposto no § 1º do referido artigo.

**Intime-se o agravado para ciência desta decisão e ainda para que no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo da petição de ordem 25**, querendo, apresente resposta ao recurso no prazo legal, consoante disposto no art. 1.019, II, do CPC.

A seguir, vista à PGJ para os devidos fins.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

DESA. MARIANGELA MEYER  
Relatora